



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002246-14.2012.815.0241 – 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Diego Eriveltes Nunes Torres

ADVOGADO: Oziel Ferreira Aragão (OAB/PB 26.502) e Thales Henrique Monteiro Arruda (OAB/PB 32.556)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA MAS MOTIVADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HÁ NENHUMA ILEGALIDADE NA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE OBJURGADA.. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA VEEMENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO ACORDE. CONDENAÇÕES QUE SE IMPÕEM. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. APLICAR. CONDUTA PRATICADA EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. ADEQUAÇÃO DA PENA À PARTE INICIAL DO ART. 70 DO CP. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. É indiferente, no nosso arcabouço jurídico, para a configuração do crime de latrocínio, a identificação daquele que desferiu o golpe fatal contra a vítima, posto que todos os agentes assumem o risco de produzir o resultado morte.

2. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delito, a condenação é medida que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se impõe, não havendo que se reformar sentença que obedece aos requisitos legais e que exauri, de modo conciso e coerente.

3. Circunstâncias judiciais favoráveis que autorizam a aplicação da pena base em seu mínimo legal. Manutenção dos demais termos da dosimetria.

4. Tendo os autos revelado a existência do concurso formal perfeito (unidade de desígnios), por ter o réu, com uma só ação perpetrada no mesmo local, roubado os bens de duas vítimas distintas, impõe-se, à luz do art. 70, "caput" do Código Penal, a aplicação da exasperação das penas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, no mérito, redimensionar a pena para 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 39 (trinta e nove) dias multa, nos termos do voto do relator. Expeça-se Guia Provisória.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, Diego Eriveltes Nunes Torres foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 3º, parte final c/c o art. 61, II, "h" ambos do CP e art. 1º, II, da Lei 8.072/90, acusado de, no dia 22.11.2012, por volta das 18h30min, no Sítio Aguazinha, zona rural de Camalaú/PB, em coautoria com elemento não identificado, haver tentado subtrair coisa alheia móvel, mediante violência (morte), resultando no disparo de arma de fogo que vitimou o idoso Francisco Alves de Siqueira, com 67 anos à época do fato.

Infere-se, na peça acusatória, que o réu e seu comparsa, usando uma motocicleta preta de grande porte, chegaram ao local mencionado, onde havia apenas duas casas e oportunamente se dividiram. O segundo algoz foi para uma das casas e rendeu as pessoas de Manoel Messias Monteiro, "Valdim" e "Dom", subtraindo uma carteira de uma das vítimas. Já o acusado Diego Eriveltes Nunes Torres, foi para o outro imóvel, momento em que rendeu a sra. Josefa Rodrigues



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Siqueira, viúva da vítima fatal.

Consta nos autos que, em dado momento, ao perceber a ação criminosa, a vítima Francisco Alves de Siqueira foi até o quarto e armou-se com uma espingarda, calibre 36, chegando a efetuar um disparo contra o acusado/apelante, o qual ao ser atingido, passou a gritar pelo comparsa pedindo socorro. Nesse instante, o segundo criminoso ouviu os gritos e foi até o local, atirando em direção à casa do Sr. Francisco Alves de Siqueira. Durante a ação, a vítima acabou sendo atingida e veio a falecer em decorrência dos ferimentos. O produto do latrocínio (carteira) e outros objetos que pertenciam aos criminosos foram encontrados próximo ao local do crime.

Após ser acionada, a Polícia Militar efetuou diligências na tentativa de localizar os acusados, vindo a efetuar a prisão em flagrante do denunciado/apelante, Diego, Eriveltes Nunes Torres, já no Estado de Pernambuco, não sendo possível realizar o seu interrogatório, vez que havia sido submetido à cirurgia em razão dos ferimentos causados pela ação defensiva da vítima.

Recebida a denúncia em 01.02.2013 (fl. 93); Citado, o apelante apresentou defesa escrita, sendo arroladas testemunhas (fls. 106/107). Realizada audiência, com oitiva de testemunhas e interrogatório de réu (fls. 122/124, 173/174, 221, 270/273).

O processo seguiu seu trâmite, com: 1º) juntada do Laudo de fls. 99/101; 2º) apresentação da resposta à acusação, às fls. 106/107; e 3º) realização de audiência nos dias 07 de maio de 2013 (fls. 122/130), 07 de agosto de 2013 (fls. 173/175), 28 de agosto de 2013 (termo à fl. 220 e mídia à fl. 221), e 03 de dezembro de 2013 (fls. 270/274).

Em seguida, o Ministério Público aditou a denúncia nos seguintes termos (fls. 276/281):

"Além dos fatos denunciados, das provas colhidas, extrai-se também que no dia 19 de novembro de 2012, o réu e um terceiro não identificado, em colúio, compareceram ao Bar de José Maurício da Costa — localizado no Sítio Roça Velha, Camalaú/PB, armados com um revólver e uma espingarda e, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, anunciaram um assalto, exigindo do Sr. José Maurício



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

todo o dinheiro da caixa, oportunidade em que subtraíram o valor aproximado de R\$ 250,00.

Na mesma ocasião, o acusado com seu comparsa também mediante grave ameaça, subtraiu da vítima Clémison Roberto Neves, que também se encontrava no bar, o valor de R\$ 240,00.

Após o assalto, os larápios fugira em direção ao Distrito de Pindurão, com destino supostamente a Jataúba.

Poucos dias após este assalto, mas precisamente no dia 22 de novembro de 2012, por volta das 18h30min o acusado e seu comparsa não identificado, pilotando uma motocicleta preta de grande porte, retornaram ao Bar de José Maurício, armados, instante em que mediante grave ameaça, anunciaram novo assalto, desta vez subtraindo a importe de R\$ 100,00 da vítima José Maurício.

Após o assalto, mais uma vez evadiram-se pela rodovia que leva ao Distrito de Pindurão.

As vítimas reconheceram o acusado Diego como um dos coautores de crime.

Ressalte-se que a casa da vítima de latrocínio é bastante próxima ao Bar da vítima José Maurício, sendo o latrocínio, ao que tudo indica, praticado instantes após a assalto ao bar.

Deste modo, o Ministério Público promove a aditamento da denúncia, imputando ao réu DIEGO ELIVELTES TORRES além dos fatos já contidos na denúncia a prática do delito constante no art. 157, § 2º II e II, CP, três vezes, em concurso material, requerendo o seu recebimento e posterior processamento do feito, nos moldes de art. 396 e ss. CPP".

O aditamento à denúncia foi recebido às fls. 282.

Defesa apresentada consoante o articulado de fls. 285/287. Audiência, com a oitiva de testemunhas e novo interrogatório do réu às fls. 304/308 e 317/320. Ao final, a título de diligência, o *Paquet* requereu a juntada de cópia legível do portuário médico do acusado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Regularmente instruído o processo e apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 353-366 e 407-425), o juiz monocrático julgou procedente a pretensão punitiva do Estado (fls. 469-476), condenando o recorrente Diego Eliveltes Torres nas sanções do art. 157, § 3º, parte final (latrocínio) c/c art. 61, II, "h", do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8.072/90, bem como, no art. 157, § 2º I e II, CP (roubo majorado), três vezes, em concurso material.

Ao final, aplicou o magistrado uma pena de 50 (cinquenta) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa (fls. 469-479).

Inconformado com a decisão adversa, o réu, Diego Eliveltes Torres, apelou a esta Superior Instância (fl. 486), em suas razões (fls. 494-512), aduz, preliminarmente, que há nulidade da sentença por ausência de fundamentação na formação do juízo de culpa em relação aos crimes de roubo, quando o magistrado não apontou a materialidade dos delitos, consignando apenas fundamentos genéricos, ferindo, assim, o art. 381, III, do CPP e art. 93, IX, da CE. E ainda, pugna pelo direito do réu responder o processo em liberdade, por não haver motivos à manutenção da prisão preventiva.

No mérito, pleiteia a defesa pela absolvição do acusado, ante a ausência de provas para condenação dos crimes a ele imputados, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

Subsidiariamente, alega o recorrente que houve *error in judicando* vez que o magistrado teria se excedido no *quantum* da pena base aplicada, ao argumento de que as circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, motivos do crime e consequências), foram justificadas de forma concisa e genérica, pugnando pela redução ao mínimo legal.

E ainda, que na segunda fase, seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o apelante, à época dos fatos possuía 20 (vinte anos).

Ao final, que seja aplicado o concurso formal perfeito ou próprio, referente aos 02 (dois) crimes de roubo cometidos no dia 19/11/2016, aplicando a pena de um deles e aumentando em 1/6 (um sexto).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 518-534), os autos seguiram para Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

parcial do apelo a fim de que a sentença vergastada seja reformada, redimensionando-se a dosimetria da pena, para a reduzir ao *quantum* de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além dos 49 (quarenta e nove) dias-multa, à razão mínima (fls. 542-567).

Lançado o relatório (fls. xxx) , os autos foram ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. Xxx).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB, razão por que conheço do apelo.

2. DOS FATOS:

Para melhor compreensão e, antes de adentrarmos no mérito, vejamos os fatos narrados no caderno processual:

Analisando o caso sob exame, vemos que Diego Eliveltes Torres, fora condenado por haver, 22 de novembro e 2012, por volta das 18:30 horas, acompanhado de um comparsa não identificado, em uma moto de cor preta de grande porte, invadido o Sítio Aguazinha, na zona rural do Município de Camalaú/PB, tendo um dos bandidos (comparsa não identificado) rendido as pessoas que estavam presentes em uma das casas do sítio, Manoel Messias Monteiro, "Valdim" e "Dom", subtraindo uma carteira de uma das vítimas, enquanto o apelante, teria rendido a Sra. Josefa Rodrigues Siqueira, viúva da vítima fatal, que se encontrava na outra casa.

Consta nos autos que, a vítima fatal, o Sr. Francisco Alves Siqueira, armou-se com uma espingarda e disparou contra um dos dois assaltantes, enquanto que um destes (comparsa não identificado) disparou contra a cabeça da vítima, após o que, sobre a moto, ambos empreenderam fuga.

Na manhã do dia 23 de novembro de 2012, por volta das 8h30min, o policial Antônio Rodrigues Pereira recebeu uma ligação, na qual um



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

popular disse que um indivíduo de nome Diego teria dado entrada no Hospital daquele Município, sendo, posteriormente, socorrido para o Hospital Regional do Agreste, localizado em Caruaru/PE.

O militar, então, entrou em contato com Celecilenilton, para que este confirmasse tal informação após, requisitou ao Delegado de Polícia de Caruaru /PE a realização da custódia do preso, uma vez que fora submetido à cirurgia.

A prisão em flagrante deu-se, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 3º, (latrocínio) c/c art. 61, II, "h", ambos do Código Penal.

Às fls. 276/277, o Ministério Público aditou a denúncia, incluindo a figura típica do art. 157, § 2º, I e II, do CP (três vezes), peça que foi recebida em dezembro de 2013 (fl. 282), onde foram narrados assaltos, contra as vítimas Clémison Roberto Neves Lucena e José Maurício da Costa.

Constando na peça que aditou a denúncia que, no dia 19 de novembro de 2012, o réu e um terceiro não identificado, compareceram ao Bar de José Maurício da Costa, localizado no Sítio Roça Velha, Camalaú/PB, armados com um revólver e uma espingarda, e mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, anunciaram um assalto, exigindo do senhor José Maurício todo o dinheiro do caixa, oportunidade em que subtraíram o valor aproximado de R\$250,00.

Na mesma ocasião, o acusado, com seu comparsa, mediante grave ameaça, subtraiu da vítima Clémison Roberto Neves; que também se encontrava no Bar, o valor de R\$240,00.

Ato contínuo, os acusados fugiram em direção ao Distrito de Pindurão, com destino supostamente a Jataúba.

Poucos dias após o assalto, mais precisamente no dia 22 de novembro de 2012, por volta das 18h30min, o acusado e seu comparsa. não identificado, pilotando uma motocicleta preta de grande porte, retomaram ao Bar de José Maurício, armados, instante em que, mediante grave ameaça, anunciaram novo assalto, desta vez subtraindo o importe de R\$100,00 da vítima José Maurício.

Consta que as vítimas reconheceram o acusado Diego como um dos coautores do crime.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

E ainda, que a casa da vítima de latrocínio Francisco Alves de Siqueira é bastante próxima ao Bar da vítima José Maurício, sendo o latrocínio praticado instantes após o assalto ao bar.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO:

Preliminarmente, alega a defesa nulidade da sentença por ausência de fundamentação na formação do juízo de culpa em relação aos crimes de roubo qualificado (fl. 474), alegando que o magistrado não teria apontado a materialidade dos delitos, consignando, apenas, fundamentos genéricos, ferindo, assim, o art. 381, III, do CPP e art. 93, DC, da CF.

Todavia, tal pleito não merece ser acolhido. Vejamos:

Consoante se depreende às fls. 474/475, o magistrado sentenciante, apesar de fundamentar de forma sucinta as condutas praticadas pelo acusado, notadamente, quanto aos delitos de roubo, declinou o motivo pelo qual restou convencido quanto a prática dos mencionados crimes, para tanto, vejamos trecho da sentença guerreada:

“(…) A autoria da infração penal está comprovada pelo depoimento das testemunhas inquiridas durante a instrução processual, levada a efeito com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvida, também, quanto à majoração do concurso de pessoa do roubo (art. 157, § 2º, II, do CP), pois certo que o ilícito retro foi praticado pelo réu que se encontrava na companhia de um comparsa, ainda desconhecido.

Quanto à majoração de emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, do CP), assiste à razão ao Ministério Público pelo seu reconhecimento, pois as provas testemunhais confirmam o uso da arma de fogo, mesmo sem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apreensão do armamento e respectiva perícia de eficiência de disparo".

Frisa-se, por oportuno, que sentença concisa não implica falta de fundamentação. A técnica, em verdade, alinha-se à tendência em se objetivar as decisões judiciais sem circunlóquios.

Nos termos dos precedentes do STJ, não se exige, para cumprimento do disposto no art. 44 do CPP, exaustiva descrição do fato criminoso, sendo suficiente a simples referência ao *nomen iures* ou ao artigo da Lei penal, como feito pelo recorrente.

Corroborando a assertiva, eis o entendimento jurisprudencial:

“64746656 - APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI N. 8.137/90, ART. 7º, IX) E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/03, ART. 12). INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR. AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUSCINTA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. **A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação**" (TJSC, Des. Jorge Schaefer Martins). PLEITO PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. BENS QUE INTERESSAM À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO DISPOSTO NOS ARTS. 118 E SEGUINTE DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Deferir a restituição do numerário à apelante, neste momento, significa reconhecer que o denunciado, nos autos principais, praticou a conduta delitiva do roubo e entregou parte da Res furtiva (dinheiro) a sua companheira, conclusão que seria precipitada, porque ainda não foi proferida a sentença condenatória" (TJSC, Des. Volnei Celso Tomazini). (TJSC; ACR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2015.044717-0; São Miguel do Oeste; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; Julg. 21/08/2015; DJSC 28/08/2015; Pág. 481).”

“56096129 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E AMEAÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO MANDATO. DESCRIÇÃO SUSCINTA DOS FATOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO APELO. **Nos termos dos precedentes do STJ, não se exige, para cumprimento do disposto no art. 44 do CPP, exaustiva descrição do fato criminoso, sendo suficiente a simples referência ao *nomen iures* ou ao artigo da Lei penal, como feito pelo recorrente.** (TJPB; APL 0002895-62.2012.815.0181; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 15/05/2017; Pág. 14)”.

Assim, não é nula a sentença que contenha relatório e fundamentação, ainda que sucintos, indicando as razões que levaram o magistrado a decidir daquela maneira, conforme seu livre convencimento e prudente arbítrio.

Nula será a sentença desprovida de fundamento que não permita ser entendido o porquê do juízo ter chegado àquela conclusão, o que não se verifica no caso concreto. Portanto, nada deve ser reparado, quanto a este aspecto.

3.2. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Pleiteia o recorrente, ainda em prefacial, que o réu possa recorrer em liberdade, ao argumento de que a revogação da prisão preventiva não traria qualquer prejuízo a instrução (que já se encerrou), a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

Alegando ainda, que o réu possui bom comportamento, é tecnicamente primário, residência fixa e ocupação lícita, de sorte que pode vir a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

responder o processo, recorrendo para outras instâncias, em liberdade.

Tal pleito, também, não há como ser acolhido.

No caso dos autos, o magistrado assim decidiu:

" (...) mantenho a prisão preventiva do réu Diego Eriveltes Nunes Torres, por persistirem os motivos ensejadores de tal medida restritiva de liberdade, fazendo referência ao decreto preventiva de fls. 179/180 (cópia), dando conta da persistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, bem como do fato de ter o réu permanecido preso durante todo o processo.

Ora, os fatos que gravitam ao redor do crime são gravíssimos. O violento latrocínio foi praticado contra um idoso de 67 anos, havendo requintes de crueldade, o que revela a insensibilidade do acusado.

Ademais, os autos ainda apontam para uma reiteração de prática criminosa na região, onde o réu cometeu vários assaltos sempre com o uso de arma de fogo, fatos que acenam para a periculosidade do apelante.

Portanto, a ordem pública, aqui entendida como necessidade de se proteger a sociedade, exige que o preso permaneça exatamente onde está, no cárcere.

Entendemos, pois, que não há nenhuma ilegalidade na medida restritiva de liberdade objurgada, devendo ser mantida a prisão preventiva do réu, sem prejuízo de reapreciação em momento subsequente.

4. DO MÉRITO:

4.1. PLEITO ABSOLUTÓRIO:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando o apelante pela absolvição das imputações que lhe são atribuídas, ante a ausência de provas para condenação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso dos autos, o réu foi condenado pela prática dos crimes de latrocínio e roubo qualificado (três vezes), em concurso material, aplicando o magistrado uma pena de 50 (cinquenta) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa (fls. 469-479).

Todavia, tal pleito não pode prosperar. Vejamos:

QUANTO AO LATROCÍNIO:

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. 469/479, atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do réu, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Mister colacionar a dicção do tipo penal relativo ao latrocínio (art. 157, §3º, do CP), *in litteris*:

“ Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; **se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.** (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 Extorsão.

Consoante se verifica nos autos, a materialidade delitiva se apresenta estampada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22); Certidão de Óbito (fl. 37); Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (fls. 73/76); Laudo de Exame Pericial de Local de Morte Violenta (fls. 77/90) e Laudo Tanatoscópico (fls.99/101).

Além disso, a declaração da Diretora do Hospital Regional de Santa Cruz do Capibaribe-PE, dando conta de que o acusado, que foi atingido no dia do crime por tiro de arma de fogo, esteve, nesse mesmo dia, por volta das 19h33min, naquela unidade hospitalar, apresentando perfuração na região do tórax, causada por arma de fogo (fl. 125/128).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

E, ainda, pelo Auto de Reconhecimento de fl. 201, no qual consta que José Maurício da Costa reconheceu a pessoa do acusado como um dos assaltantes de seu bar no Sítio Roça Velha, em Camalaú, sobre o que o Delegado de Polícia, em juízo (fl. 317), disse que o ato foi presidido por outra autoridade policial, a saber, o Delegado Luiz Xavier de Sousa Júnior.

Pelo Laudo de Pericial realizado no local do crime (fls.78/90) e Laudo Tanatoscópico (fls. 99/101), concluiu-se que a causa da morte foi "ferimento transfixante de crânio por projétil de arma de fogo com lesão meningoencefálica e fratura da basa de crânio".

A autoria delitiva, por sua vez, encontra-se revelada pelos depoimentos coerentes das testemunhas e demais provas produzidas, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, ao apontarem a responsabilidade criminosa do acusado.

Na esfera policial (fl. 33), a Sra. Josefa Rodrigues Siqueira, esposa da vítima, em suas declarações, apontou que a espingarda da vítima, após a sua morte, foi levada pelos meliantes, os quais fugiram em uma motocicleta. Essa informação é confirmada pelo auto de apreensão de fls. 21, no qual consta que a espingarda da vítima, bem como outros objetos, foram apreendidos nas proximidades na residência da vítima.

Vejamos, ainda, as declarações judiciais prestadas pela Sra. Josefa Rodrigues Siqueira (fls. 123):

" (...) Que reconhece o denunciado presente no fórum local como sendo o assaltante que foi baleado por seu esposo; que o denunciado foi atingido na região do abdômen; que o denunciado foi atingido na região do abdômen; Que então o denunciado pediu ajuda ao outro assaltante; que o denunciado efetuou um disparo contra o seu esposo; que o denunciado chamou o outro assaltante e pediu para o mesmo atirar contra a vítima, pois ela tinha o atingido; que então o outro assaltante disparou dois tiros contra a vítima; que o primeiro disparo foi de longe e depois ele se aproximou e efetuou outros disparos; que a vítima faleceu de imediato (...) que deu para a declarante ver as características físicas do denunciado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...)"

Em Juízo, José Erisvaldo Monteiro, que também estava na casa vizinha àquela da vítima fatal, assim destacou (fl. 173):

" (...) que Josefa contou ao declarante que um segundo assaltante, também encapuzado e portando uma arma de fogo, puxou Josefa pelo cabelo e a conduziu em direção ao cômodo onde o declarante se encontrava, momento em que Francisco disparou com sua própria espingarda contra esse segundo assaltante que puxava o cabelo de Josefa, momento em que esse assaltante foi atingido no tórax".

Consoante se verifica, tanto o Sr. José Erisvaldo como a Sra. Josefa Rodrigues Siqueira, afirmam que a vítima ao disparar sua espingarda, atingiu o acusado no abdômen. Esta afirmação se coaduna com o prontuário médico do acusado, devidamente assinado pelo profissional da medicina, no qual destaca que ele foi vítima de PAF (perfuração de arma de fogo) e apresentava inúmeras leões na região do abdômen, tórax e dorso, ao dar entrada no Hospital Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE (fls. 126/127).

Também ouvido, Manoel Messias Monteiro, que estava na casa vizinha à casa da vítima fatal, assim narrou às fls. 122:

" (...) que o assalto ocorreu em uma casa que foi em duas; que de um lado mora um sobrinho do declarante do outro morava a vítima; que o assaltante levou pequena quantidade em dinheiro do declarante; que ouviu falar que a vítima efetuou um disparo contra um dos assaltantes antes de falecer; que este assaltante foi atendido em hospital em Caruaru; que o assaltante que entrou na casa onde estava o declarante está foragido; que ouviu falar que o denunciado foi quem assaltou a vítima (...)"

Por sua vez, o acusado/apelante, Diego Eriveltes Nunes Torres, em seu interrogatório, tanto na esfera policial, como em juízo apresentou outra versão, negando a sua participação delitiva, afirmando que estaria na cidade de Santa Cruz do Capibaribe na ocasião dos fatos narrados na inicial. Alega, ainda, que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consumiu drogas e que quando estava indo para casa, viu uma pessoa, chegando a jogar a droga, por pensar se tratar da polícia.

Narrou, ainda, que ao se aproximar, já viu uma pessoa armada e que recebeu um disparo de arma de fogo, sendo atingido nas costas e que, após o disparo, seguiu em direção à sua casa para pedir socorro, mas antes de chegar em casa desmaiou, não sabendo dizer quem o levou para o hospital.

A negativa de autoria feita em juízo, bem como os fatos narrados pelo acusado, são contradizentes, eis que, o mesmo diz que foi atingido por um disparo de arma de fogo nas costas e de raspão, todavia, seu prontuário médico atesta que ele apresentava inúmeras lesões na região do abdômen, ato dar entrada no hospital (fls. 126/127).

Ademais, não foi juntado nos autos qualquer documento comprovando que o réu procurou a autoridade policial de Pernambuco para formalizar a sua versão dos fatos.

Já o documento de fl. 178, deixa claro que o Diego Eriveltes Nunes Torres faltou ao trabalho no dia 22.11.2012, exatamente no dia da sua ida à Camalaú.

Assim sendo, apesar de o réu não ter realizado os disparos com a arma de fogo, não restam dúvidas de que tinha pleno domínio do fato em questão, concorrendo para a infração penal, pois sua conduta foi extremamente relevante e decisiva para a consecução do delito de latrocínio.

Esclareça-se, por oportuno, que no nosso arcabouço jurídico é indiferente, para a configuração do crime de latrocínio, a identificação daquele que desferiu o golpe fatal contra a vítima, posto que todos os agentes assumem o risco de produzir o resultado morte, não havendo que se falar em participação de menor importância, como disposto no art. 29, § 1º, do Código Penal.

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência pátria:

“A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo, torna todos os co-partícipes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

um, durante a execução, menos intensa que a do outro.” (STF - RT 633/380).

“Se os agentes iniciam a prática do ato com a intenção apenas de roubar, mas no curso da ação sobrevém a morte da vítima, mesmo que por ação de apenas um deles, todos incidem nas penas do latrocínio, sendo desinfluyente o grau de culpabilidade com relação ao resultado morte. Teoria da cooperação dolosamente distinta afastada (...).” (JSTJ 176/373).

De fato, aquele que se associa a outros com a finalidade de praticar roubo, notadamente quando tem ciência de estar um dos agentes portando arma de fogo, assume o risco de responder pelo resultado mais grave, independentemente de não ter sido o autor da violência ou de sua participação na execução do delito ter sido menos intensa.

Sendo a violência parte integrante e fundamental do tipo penal em questão, tal fato conduz à conclusão de que todos os que participam devem responder pelo resultado mais gravoso, pouco importando a circunstância de existirem diferentes tipos de atuações no momento do cometimento do crime, notadamente se considerado que, para o bom andamento e sucesso da empreitada criminosa, afigurava-se necessária a divisão de tarefas entre eles, cabendo a cada um, obviamente, a prática de uma conduta para a obtenção do proveito patrimonial.

Sobre o tema, o ascendente doutrinador Rogério Greco, em seu livro "Concurso de Pessoas" (Coleção Ciências Criminais), assevera:

“O parágrafo, contudo, somente terá aplicação nos casos de participação (instigação e cumplicidade), não se aplicando às hipóteses de co-autoria. Não se poderá falar, portanto, em co-autoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos co-autores. Isto porque, de acordo com a posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, co-autor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo a sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, toda atuação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

daquele que é considerado co- autor é importante para a prática da infração penal, não se podendo, portanto, falar-se em participação de menor importância. (Concurso de Pessoas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.70-71)”.

A jurisprudência também refuta a tese defensiva:

“No delito de latrocínio cometido em concurso de agentes todos são responsáveis pelo resultado, pouco importando que um dos comparsas tenha exercido ação mais intensa, pois o evento danoso é previsto e aceito durante a fase de execução, devendo tal questão ser examinada apenas quando da dosimetria da pena. (TAMG - Ap. Rel. Jane Silva - RT 756/665)”.

“Aquele que adere a um plano delituoso e o executa do princípio ao fim, não pode se eximir da responsabilidade pelo latrocínio sob a alegação de que a violência contra a vítima foi praticada por outro dos assaltantes, porque toda sua participação foi prevista e voltada para o mesmo fim. Afirmar o contrário seria negar os princípios da causalidade e de co-autoria adotados por nossa lei penal (RT 602/399)”.

Assim, resta amplamente demonstrada a participação efetiva do recorrente no fato delituoso narrado na inicial e descrito no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, de modo que não há como excluir a responsabilidade, devendo ser mantida a condenação do apelante no crime de latrocínio como bem posto e fundamentado na sentença condenatória de fls. 469/479.

QUANTO AO ROUBO QUALIFICADO (TRÊS VEZES):

Às fls. 276/277, o Ministério Público aditou a denúncia, incluindo a figura típica do art. 157, § 2º, I e II, do CP (três vezes), peça que foi recebida em dezembro de 2013, por meio da decisão de fl. 282.

Consta no aditamento da denúncia (fls. 276-281) que o apelante,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em coautoria com elemento não identificado, foram até o bar que pertence a José Maurício da Costa, localizado no Sítio Roça Velha, Camalaú/PB, armados, e na oportunidade anunciaram um assalto, subtraindo a quantia de R\$ 250,00. Na mesma ocasião, os algozes, mediante grave ameaça ainda renderam a vítima Clémison Roberto Neves, que também estava no local, e levaram deste a quantia de R\$ 240,00.

Resta demonstrado, nesses dois crimes praticados, a ocorrência do concurso formal próprio. Desta feita, quanto aos dois primeiros roubos qualificados, deve ser aplicada a primeira parte do art. 70 do Código Penal, a teor do aludido dispositivo penal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Consta nos autos, ainda, que o réu Diego Eriveltes Nunes Torres, não satisfeito, no dia 22.11.2012, retornou ao mesmo bar com seu comparsa e, armados, anunciaram um outro assalto, subtraindo o valor de R\$ 100,00 da vítima José Maurício.

Perante a autoridade policial as vítimas narraram com detalhes a investida criminosa e ainda reconheceram o acusado como um dos autores dos crimes (fls. 196/201).

Ao falar sobre o segundo roubo, ocorrido no dia 22.11.2012, a vítima José Maurício foi minucioso em seu depoimento. Destacou, inclusive, que a arma utilizada pelo acusado era "niquilada" e o crime cometido contra o sr. Francisco ocorreu no mesmo dia que foi roubado, com diferença apenas de minutos, sendo praticado pelas mesmas pessoas e modo de agir (fls. 199/200).

A testemunha Celecilenilton Alves Silva, afirmou (fl. 318):

" (...) que, presenciou as vítimas reconhecendo o denunciado como um dos executores do assalto; que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

as vítimas estavam seguras mas estavam temerosos; que informalmente as vítimas cometeram que tinha medo".

Semelhantemente, à fl. 305, mesmo consignando o medo de sofrer represália, a vítima José Mauricio da Costa (aditamento) confirma as declarações prestadas na esfera policial de fl. 199, e afirma que os assaltantes, no segundo assalto, estavam de cara limpa, sendo um deles muito parecido com a pessoa do acusado.

Aliás, especialmente no crime de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, na ausência de testemunhas presenciais, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo, quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver a ofendida reconhecido o meliante.

Assim, a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde da questão e, sendo seguras e coerentes, suas declarações têm mais credibilidade que as do réu, ainda mais quando está em consonância com outros elementos de prova, merecendo, pois, a credibilidade suficiente a ensejar uma condenação.

A propósito, sobre a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, eis o que dizem os julgados dos tribunais pátrios, inclusive, do E. STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. [...]. 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu [...]. (STJ – HC 195.467/SP - Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura – 6T – J. 14.06.2011 – DJe 22.06.2011).

Em crimes patrimoniais, a palavra das vítimas tem peso probatório significativo, sendo suficiente, sobretudo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando harmônica com os demais elementos probatórios, para ensejar a condenação. No caso dos autos, a vítima reconheceu, tanto na fase policial quanto em Juízo, o recorrente como sendo um dos autores do crime de roubo do qual fora vítima, não havendo que se falar em ausência de provas suficientes quanto à autoria delitiva [...]. (TJDFT – ApCrim nº 20090510047898APR – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – J. 30.06.2011 – DJ 12.07.2011, p. 133)”.

Assim, apesar de o acusado negar mais uma vez a prática criminosa, ao dizer que no dia 19.11.2012 estava trabalhando em um posto de gasolina, em Santa Cruz do Capibaribe/PE. E, ainda, que a sua frequência seria controlada por um livro e por ponto eletrônico e seu turno de trabalho era das 05h30min às 12h00min e 13h00min à 18h30min (fls. 319/320), consta nos autos que nos primeiros dias do mês de novembro de 2012, a entrada e saída do réu do seu local de trabalho, mas ao contrário do que diz o acusado, nos dias do assalto, 19 e 22 e os dias posteriores, não consta nenhum registro na sua ficha. Evidência material, portanto, que corrobora a autoria criminosa.

Além disso, o réu apontou em seu interrogatório que trabalhava "um dia sim e outro não". Assim, considerando que o réu trabalhou no dia 20.11.2012, conforme indica sua ficha de frequência, devia ter trabalhado no dia 22.11.2012.

Pelas provas coligidas acima, não há como alegar ausência de provas para condenação quanto aos delitos de roubo qualificado (três vezes), devendo ser mantida a sentença, também, quanto a este ponto.

Ademais, nos crimes de roubo, a majorante do emprego de arma de fogo, como forma de exteriorização da ameaça, prescinde da apreensão do artefato, diante da comprovação do seu uso, que se faz através de outros meios de prova, como o relato das vítimas e das testemunhas.

Desse modo, a condenação do apelante nos crime de roubo qualificado (três vezes), descrito no 157, § 2º I e II, do Código Penal, é medida impositiva, não havendo que se falar em absolvição, como quis a defesa do acusado.

2.3. DA REDUÇÃO DA PENA:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Subsidiariamente, pugna a defesa pela redução da pena aplicada, por entender que a pena base encontra-se exacerbada, ao argumento de que as circunstâncias judiciais (culpabilidade, personalidade, motivos do crime e consequências, foram justificadas de forma concisa e genérica, pugnando pela redução ao mínimo legal.

E ainda, que na segunda fase, seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, I, do Código penal, tendo em vista que o apelante, à época dos fatos possuía 20 (vinte anos).

Ao final, que seja aplicado o concurso formal perfeito ou próprio, referente aos 02 (dois) crimes de roubo cometidos no dia 19/11/2016, aplicando a pena de um deles e aumentando em 1/6 (um sexto).

Tal pleito merece ser acolhido.

Inicialmente, cabe lembrar segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Importante se deter nas capitulações punitivas imputadas ao recorrente na sentença (art. 157, § 2º, I e II, e §3º do Código Penal), *in litteris*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas

[...];

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; **se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.**

No caso em tela, observa-se que o réu foi condenado pelo crime de roubo qualificado art. 157, §3º do CP, no qual a pena privativa de liberdade varia de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do CP, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

E ainda, condenado pelos crimes de roubo qualificado, estabelecido no art. 157, §2º, I e II do CP (três vezes), no qual a pena privativa de liberdade varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, com a previsão de multa.

No entanto, ao perflustrar os termos da sentença referente às circunstâncias judiciais (fls.469/476), observa-se que houve equívoco do magistrado, notadamente, quando da fixação da pena base acima do mínimo legal.

Para tanto, cumpre observar que o magistrado singular estabeleceu, a pena base para os delitos praticados acima do mínimo legal, todavia, levando em consideração que as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma genérica e lacônica, não há como aplicar a pena base acima do mínimo legal. Vejamos trecho da sentença guerreada:

Para o latrocínio – art. 157, § 3º do CP:

“(...) A **culpabilidade** foi considerável e concreta,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

merecendo reprovação da sociedade. O réu não possui registro de **antecedentes criminais**. Inexistem no encarte processual informações seguras a respeito da **conduta social** do réu. A **personalidade** revela tendência à prática de delitos. Os **motivos do crime** foram injustificáveis. As circunstâncias revestem-se do dolo. As **consequências** foram graves. Em relação ao **comportamento do ofendido** nada a considerar. Com fulcro nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, considerando a natureza da infração.

Na segunda fase da aplicação da pena, considero a agravante por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos, conforme informação constante da denúncia, de modo que majoro a reprimenda imposta para **26 (vinte e seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu. Tendo em vista que não há causas de aumento ou de diminuição de pena, **torno a reprimenda definitiva em 26 (vinte e seis) anos**, em face da ausência de outras circunstâncias a ponderar.

Para o Roubo Qualificado – art. 157, §2º, I e II do CP:

“(…) A **culpabilidade** foi considerável e concreta, merecendo vigorosa reprovação da sociedade. O réu não apresenta registro de **antecedentes criminais**. Inexistem no encarte processual elementos desabonadores de sua **conduta social**. A personalidade revela tendência à criminalidade. Os **motivos do crime** foram injustificáveis, pois o réu visou apenas o lucro fácil. As **circunstâncias** revestem-se do dolo inerente ao tipo. As **consequências** foram graves, em face dos danos tanto material psicológicos causados às vítimas. O **comportamento dos ofendidos** não contribuíram para a consumação do delito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com fulcro nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, 03 (três) vezes, totalizando o quantum de 18 (dezoito) anos de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, aumento em 1/3 a pena aplicada, computando 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, em face da ausência de outras circunstâncias a ponderar.

Quanto à pena de multa cominada cumulativamente, fixo em 60 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu.

Feitas estas considerações, passo a nova dosimetria:

PARA O CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, §3º DO CP):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixo a **pena base em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Apesar de reconhecer a menoridade relativa à época dos fatos, deixo de reduzir tendo em vista, já se encontrar em seu mínimo legal, em atenção às reiteradas decisões deste Tribunal e à Súmula nº 231 do STJ, a qual estabelece que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal. Na segunda fase da aplicação da pena, considero a agravante por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos, conforme informação constante da denúncia, majoro a reprimenda imposta em 1/6 (um sexto) restando a pena em **23 (vinte e três) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, em face da situação econômica do réu.

Tendo em vista que não há causas de aumento ou de diminuição de pena, **torno a reprimenda definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**,

PARA OS CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) ART. 157, §2º, I E II DO CP):

Quanto a vítima Clémison Roberto Neves Lucena:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, para cada crime, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Após, apesar de reconhecer a menoridade relativa à época dos fatos, deixo de reduzir tendo em vista, já se encontrar em seu mínimo legal, em atenção às reiteradas decisões deste Tribunal e à Súmula nº 231 do STJ, a qual estabelece que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal.

Em terceira fase, tendo em vista a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, aumento em 1/3 a pena aplicada, computando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu.

Quanto a vítima José Maurício da Costa:

Após análise das circunstâncias judiciais, para cada crime, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Após, apesar de reconhecer a menoridade relativa à época dos fatos, deixo de reduzir tendo em vista, já se encontrar em seu mínimo legal, em atenção às reiteradas decisões deste Tribunal e à Súmula nº 231 do STJ, a qual estabelece que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal.

Em terceira fase, tendo em vista a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, aumento em 1/3 a pena aplicada, computando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu.

Cumprido ressaltar, que o magistrado, ao final, equivocadamente aplicou o concurso material. Digo isto em virtude de que, no dia 19/11/2012, o réu agiu com unidade de desígnios, apesar de cometer dois crimes de roubo, situação que é própria da interpretação do art. 70, 1ª parte, do Código Penal, *in litteris*:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

A situação dos autos revela, de fato, unidade de desígnios, pois o réu, em uma única abordagem, no mesmo lugar, no dia 19/11/2012, fora até o bar que pertence a José Maurício da Costa, localizado no Sítio Roça Velha, Camalaú/PB, armado e, com apenas uma conduta, anunciou o assalto, intentando contra Clémison Roberto Lucena e José Maurício da Costa, de modo que buscou um só resultado, devendo incidir, ao caso, o “concurso formal próprio”, afastando-se, assim, para essas duas primeiras condutas, o concurso material.

Do concurso Formal:

Tendo em vista a ocorrência do concurso formal próprio, aplico a pena de um dos crimes, aumentada de 1/6 (um sexto), restando a **pena definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto a vítima José Maurício:

Após análise das circunstâncias judiciais, para cada crime, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Após, apesar de reconhecer a menoridade relativa à época dos fatos, deixo de reduzir tendo em vista, já se encontrar em seu mínimo legal, em atenção às reiteradas decisões deste Tribunal e à Súmula nº 231 do STJ, a qual estabelece que a pena não pode ficar aquém do mínimo legal.

Em terceira fase, tendo em vista a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, aumento em 1/3 a pena aplicada, computando **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu.

Do Concurso Material:

Após, tendo em vista o concurso material quanto aos demais crimes, nos termos dos arts. 69 e 72 do Código Penal, procedo à soma daquele quantitativo proveniente do concurso formal perfeito de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.) com o quantum do derradeiro roubo qualificado (05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa), bem como com a pena aplicada ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Latrocínio, a qual restou em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, totalizando a **pena final em 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 39 (trinta e nove) dias multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.**

Após, verifica-se que o magistrado, corretamente, deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto descabida a pena alternativa nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme estabelecido no art. 44, I do CP.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para que a sentença seja reformada, redimensionando a aplicada ao réu Diego Eriveltes Nunes Torres a uma pena definitiva de **34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 39 (trinta e nove) dias multa** à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

Após, em decorrência do exaurimento da instância ordinária, conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, que, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2º grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário, que seja dado início à execução das penas.

É o meu voto.

Isto posto, em harmonia com o parecer Ministerial, **nego provimento** aos recursos, mantendo a decisão guerreada em todos os termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em
27 de julho de 2017.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator